



PARECER PRÉVIO Nº 452/2025

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2025 –
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE
REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 032, DE 21 DE
OUTUBRO DE 2024. REVOGAÇÃO JUSTIFICADA POR
VÍCIO MATERIAL E REDUNDÂNCIA NORMATIVA EM
RELAÇÃO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.
COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER
FAVORÁVEL.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do o Projeto de Lei Complementar nº ___/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Parauapebas, que propõe revogar integralmente a Lei Complementar nº 032/2024, a qual havia introduzido o §2º ao art. 510 da Lei Complementar nº 023/2020 (Código Tributário Municipal).

A Lei Complementar nº 032/2024 foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto do Chefe do Executivo, e incluiu o §2º ao art. 510 da Lei Complementar nº 023/2020 (Código Tributário Municipal), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para restituição de crédito tributário pago em duplicidade.

Segundo a Justificativa que acompanha a proposição, a Procuradoria Fiscal do Município identificou erro material na redação da lei, uma vez que o art. 510 do CTM não possui parágrafos, de modo que a inserção deveria ter ocorrido como parágrafo único, e não como §2º. Ademais, mencionou que o Código Tributário Municipal já prevê nos arts. 501 e 507 o mesmo prazo de restituição, tornando o texto da Lei Complementar nº 032/2024 redundante e desnecessário.

Diante do vício técnico e da sobreposição normativa, o Executivo propõe a revogação integral da referida lei.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 175 do Regimento Interno determina que nenhuma proposição poderá ser discutida sem estar previamente incluída na Ordem do Dia, ressalvadas hipóteses de urgência especial ou convocação extraordinária.



Nos termos do art. 241, § 1º, do Regimento Interno, compete à Procuradoria Geral Legislativa emitir parecer jurídico prévio, no prazo de até 10 dias úteis, abrangendo aspectos de regimentalidade, legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa (§§ 6º e 8º do art. 28 da LOM).

O parecer prévio não tem natureza vinculante, servindo como subsídio técnico-jurídico à deliberação política, integrando obrigatoriamente o processo legislativo e exercendo função de controle interno de legalidade.

2.1. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 05/2025 versa sobre organização e sistematização do Código Tributário Municipal, o que se insere na competência legislativa concorrente do Município (art. 30, I e II, da Constituição Federal) e na iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 48¹, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas. Portanto, a iniciativa do Prefeito é formalmente legítima e há competência do Município para legislar sobre matéria tributária no âmbito local.

2.2. DA VIA LEGISLATIVA ADEQUADA – LEI COMPLEMENTAR

A revogação proposta observa a via legislativa adequada, uma vez que o Código Tributário Municipal foi instituído por Lei Complementar nº 023/2020, e, nos termos do art. 52, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, somente pode ser alterado ou revogado por meio de lei de igual hierarquia. Eis a redação da LOM:

Art. 52. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta e as ordinárias por maioria simples.

Parágrafo único Serão aprovados por lei complementar, necessariamente: [...]

II – código tributário;

Assim, o instrumento jurídico ora utilizado — projeto de lei complementar — atende rigorosamente à forma prescrita pela Lei Orgânica Municipal e preserva o campo de atuação da lei complementar, caracterizada por dois principais aspectos, o primeiro pelo campo obrigatório de atuação expressamente delineado pelo

¹ Art. 48. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.



legislador orgânico e o segundo pelo *quorum* especial para a sua aprovação (maioria absoluta), diferente daquele exigido para a aprovação da lei ordinária.

2.3. DO MÉRITO DO PROJETO

O Projeto de Lei, composto de 2 (dois) artigos e pretende revogar o revogar a Lei Complementar nº 032, de 21 de outubro de 2024.

A Lei Complementar nº 032/2024 buscou introduzir no Código Tributário Municipal uma regra já existente nos arts. 501 e 507, que estabelecem prazo de 30 dias para restituição de tributo pago indevidamente. De fato, verifica-se redundância legislativa, sem acréscimo de conteúdo normativo.

Além disso, a forma de inserção do §2º ao art. 510 do CTM constitui erro material, pois o referido artigo não possuía parágrafos, e a redação aprovada pela Câmara não harmoniza com a estrutura do diploma tributário.

O art. 510 do CTM, que trata da execução de decisão administrativa favorável ao contribuinte, possui a seguinte redação:

Art. 510. Transitada em julgado, a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Não há parágrafos nesse artigo. A LC nº 032/2024, ao incluir um §2º, incorreu em erro de técnica legislativa, pois inexistente o §1º. Pela Lei Complementar nº 95/1998, as subdivisões de artigo devem respeitar hierarquia e coerência textual, o que não se verificou.

A revogação ora proposta corrige essas inconsistências e restabelece a coerência sistemática do Código, atendendo ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, CF/88) e à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998.

Ademais, a leitura dos arts. 501 e 507 do CTM revela que o prazo de 30 dias para restituição de tributos pagos indevidamente já é norma vigente e autoaplicável.

Art. 501. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o



seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, **serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data da intimação da decisão.

Art. 507. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, **serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data da intimação da decisão.”

Assim, a LC nº 032/2024 não inovou no ordenamento jurídico, apenas reproduziu regra já existente — o que, na prática, gera duplicidade normativa e insegurança quanto à localização da norma aplicável.

Enfim, a revogação proposta tem por finalidade restaurar a coerência sistemática e a clareza legislativa, evitando confusão interpretativa e repetição de comandos normativos.

O princípio da segurança jurídica, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, impõe que o ordenamento seja claro, estável e sistemático. A existência de normas repetidas e redigidas de forma incorreta viola esse princípio e compromete a confiabilidade do sistema tributário municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria-Geral Legislativa opina pela **constitucionalidade, legalidade e regularidade formal** do Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, que propõe a revogação da Lei Complementar nº 032, de 21 de outubro de 2024.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade superior.

Parauapebas, Pará, 20 de outubro de 2025.

JÚLIO CÉSAR FERNANDES CARNEIRO

Procurador Geral Legislativo

Portaria nº 002/2025